



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs. 1983 a 1991  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
Recorrida : DRF em OSASCO - SP  
Sessão de : 23 de janeiro de 1.996  
Acórdão nº : 103.17.037

**PIS/FATURAMENTO** - Lançamento da contribuição ao PIS efetuado com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1.995, do Senado Federal, é nulo de pleno direito.

**JUROS DE MORA** - Indevida a cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

**MULTA DE MORA - LANÇAMENTO EX OFFÍCIO** - Descabe a exigência da multa de mora no período anterior ao mês de dezembro de 1.985, por falta de previsão legal.

**DECADÊNCIA** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do C.T.N.)

Acolhida em parte a preliminar de decadência - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela contribuinte e ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada em plenário, em relação aos fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1.986, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa de mora no período anterior ao mês de dezembro de 1.985, vencido o Conselheiro VILSON BIADOLA; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Acórdão nº : 103.17.037  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

excluir a exigência da contribuição a partir do fato gerador do mês de julho de 1.988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

Formalizado em : 02 JUN 1997

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Acórdão nº : 103.17.037  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado pleiteando reforma da decisão de primeiro grau proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal - SP.

O auto de infração ( fls. 932 a 946), decorre de fiscalização da contribuição PIS/FATURAMENTO, onde o fiscal autuante constatou a falta ou insuficiência de recolhimento da referida contribuição, no período de janeiro de 1982 a dezembro de 1.990. A descrição dos fatos e o enquadramento legal, estão demonstrados no Auto de Infração (fls. 945).

Após requerer e obter a prorrogação do prazo para interposição do recurso, impugnou a exigência do lançamento ( fls. 950 a 951), alegando, em preliminar, a nulidade do Auto de infração, por não conter o relato circunstanciado das infrações fiscais que lhe são atribuídas, o que viola o seu sagrado direito de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. No mérito, nega a prática de quaisquer infrações fiscais, uma vez que o crédito apontado não guarda relação com a questionada justificação inserida no Auto já referido.

A autoridade julgadora de primeiro grau, rejeitou a preliminar argüida pela recorrente de nulidade do Auto de Infração, caracterizada por cerceamento do direito de defesa e no mérito indeferiu o pleito da recorrente, mantendo a exigência fiscal na forma em que foi constituída.

Notificada da decisão em 11.11.92, A.R de fls. 963, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 964/966, em 10.12.92, onde alega as mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Acórdão nº : 103.17.037  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Duas são as preliminares a serem enfrentadas no presente processo.

Rejeito a primeira preliminar, de nulidade do auto de infração, suscitada pela recorrente, sob alegação de ter ficado caracterizado cerceamento do direito de defesa, por não conter o Auto de Infração em causa, relato circunstanciado das infrações fiscais que lhe são atribuídas, o que viola seu sagrado direito de defesa.

No auto de infração, fls. 945, no termo de verificação, fls. 932 e 933, e nos quadros demonstrativos, fls. 935 a 944, está expressamente consignado a descrição dos fatos e o enquadramento legal, em consonância com a legislação então vigente.

Acolho a segunda preliminar, suscitada em plenário, de decadência do direito de constituir o crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriores ao mês de dezembro de 1.986.

É cediço neste Conselho e também no Poder Judiciário, o entendimento de que a contribuição ao PIS, tem natureza tributária, portanto, encontra-se ela inserta no campo do Direito Tributário. Neste sentido, a constituição do crédito tributário relativo ao PIS, quanto ao aspecto temporal, rege-se pelas normas gerais do direito tributário, especificamente, no que se refere à decadência, em conformidade com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), assim expressado, *in verbis*:

*"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Por oportuno, verifica-se que litígio semelhante ao presente, no qual se questiona a decadência, de interesse da empresa PETROBRÁS QUÍMICA - processo nº 10768.023831/90-06, foi solucionado



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Acórdão nº : 103.17.037  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na assentada de 22.09.93, que à unanimidade de votos proveu o recurso voluntário interposto pela recorrente, consoante Acórdão nº 201-069.068, assim ementado:

*"PASEP - Apuração de diferenças de contribuição ao PASEP. Período janeiro de 1.971 a dezembro de 1.975. - Recurso provido."*

No voto condutor do citado aresto o ilustre Conselheiro Relator, transcreve excertos de acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, da lavra do Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, bastante elucidativo a respeito do presente litígio, *in verbis*:

*"Prevalece no TFR a orientação no sentido de que as contribuições previdenciárias consubstanciam tributos, achando-se, em tema de prescrição, sujeitos ao prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, estando revogado o art. 144 da Lei 3.807/60. Todavia, pacificou-se a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a partir da vigência da EC 8/77, as referidas contribuições deixaram de ser tributos, sobrevivendo a Lei 6.830/80, cujo art. 2º, parágrafo 9º, restabeleceu o prazo trintenário previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/60 antes citada. Em tal contexto, solucionando as várias questões de direito intertemporal, tem-se que o prazo decadencial era e continua a ser de cinco anos, subsistindo a Súmula 108 do TRF, apoiada no art. 80, parágrafo único da Lei nº 3.807/60. No tocante à prescrição há se se terem em conta as seguintes hipóteses: no que concerne à contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da EC 8/77, aplicável o prazo quinquenal, eis que o art. 174 do C.T.N revigorou o art. 144 da Lei nº 3.807/60; quanto às contribuições cujos fatos geradores aconteceram a partir da vigência da Lei nº 6.830/80, aplicável é o prazo de 30 anos, pois o seu art. 2º, parágrafo 9º, restabeleceu a vigência do art. 144 da Lei nº 3.807/60; finalmente, no que se refere às contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre a vigência da EC 8/77 e da Lei nº 6.830/80, aplicável deve ser o prazo quinquenal, pela incidência do princípio da continuidade das normas jurídicas. Com efeito, ao entrar em vigor a aludida Emenda Constitucional, o prazo de prescrição era de cinco anos, pois, como dito, o art. 144 da Lei nº 3.807/60 foi revogado pelo art. 174 do C.T.N. Por isso, só com a entrada em vigor da Lei 6.830/80 voltou a ser trintenário. Todavia, como a Lei nº 6.830/80 colheu os prazos quinquenais em curso, dilatando-os para trinta anos, aplicável se torna o preceito novo, somando-se o lapso já fluído sob a Lei revogada ao saldo dilatado (TFR - AC. da 2ª seção, publ. no DJ de 12.06.89 - Embs. na AP. 142.761-RJ - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro..."*





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Acórdão nº : 103.17.037  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

O Tribunal Regional Federal (TRF), também, pronunciou-se sobre a matéria, acompanhando a jurisprudência firmada pelo Extinto TFR, como se segue:

*"Tributário - Contribuição Social - PIS/PASEP - Decretos-Leis 2445 e 2449/88 - Inconstitucionalidade parcial que se declara. A natureza tributária do PIS/PASEP há de ser admitida e sem reservas, visto que o fato de terem sido transferidas do artigo 21, par. 2, I, para o art. 42 da Constituição Federal de 1.967, com a emenda nº 08/77, não se apresenta suficiente para, afirmando a natureza do tributo, lhe negar aplicação dos princípios a ele peculiares, no particular o da anualidade.*

....."

(Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 0208026, julgada pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região em 22.11.90, DJ. de 09.04.91).

Ressalta-se ainda, existir precedente nesta Câmara, litígio idêntico ao presente caso, quanto ao aspecto da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS/PASEP, de interesse da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, processo nº 101768.023817/90-77, solucionado na assentada de 09 de novembro de 1.994, por unanimidade de votos proveu o recurso voluntário interposto pela recorrente, para colher a preliminar de decadência, consoante o Acórdão 103-15.621, assim ementado:

"....."

**CONTRIBUIÇÃO AO PASEP - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos e a prescrição em 10 (dez) anos após a constituição do crédito."**

À vista do exposto, deve ser cancelada a exigência em relação aos fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1.986, por terem sido fulminados pela decadência, considerando que a recorrente foi notificada da exigência em 23.04.92, fls. 945.

No mérito, a peça recursal, claramente, faz transparecer o objetivo meramente protelatório pretendido pela recorrente. Simplesmente afirma não ter praticado qualquer infração fiscal, uma vez que o crédito tributário apontado não guardaria relação com a questionada justificação inserida no Auto já referido, sem, no entanto, apontá-las. Ademais, não questiona a base de cálculo, o valor apurado e a alíquota aplicada, mesmo porque, os dados foram informados pela própria recorrente ( fls. 170 a 271) em atendimento a intimação de fls. 01. Com efeito, tanto no lançamento



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Acórdão nº : 103.17.037  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

por declaração como por homologação, a presunção que se estabelece é a da validade dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte.

O questionamento desses dados é que dependem de prova a ser produzida pelo fisco no curso de procedimento de auditoria, sob pena de nulidade da exigência. Se o ato administrativo de lançamento é efetivado com a verificação dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, este fato não invalida o ato administrativo, pelo contrário lhe outorga presunção de legitimidade.

A exigência da contribuição, no período posterior a julho/88, com fundamento no Decreto-Lei nº 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, não tem como prosperar.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U de 10.10.96, suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210 - Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois decretos-leis, que haviam modificado as normas de incidência da Contribuição ao PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficiência das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII, ao artigo 17 desta, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

É pacífico o entendimento, no seio deste Colegiado e de outras Câmaras deste Conselho de Contribuintes, que proceder na forma preconizada na Medida Provisória retrocitada significa, na realidade proceder a novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois toma-se necessário determinar novamente a matéria tributável, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante da contribuição devida e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar.

Neste sentido, deve ser excluído a exigência da contribuição a partir do fato gerador do mês de julho de 1.988.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Acórdão nº : 103.17.037  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Por outro lado, quanto à multa de mora lançada de ofício, é pacífico o entendimento no seio desta Câmara, que para os fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1.985, a sua exigência padece de previsão legal.

Dizem o artigo 97 do C.T.N e seu inciso V, *in verbis*:

\*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

.....  
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias  
a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.  
.....\*

Ora, se o legislador não estabeleceu sanções específicas para os casos de inobservância de normas previstas em determinada lei, não cabe ao intérprete, sob a alegação de suprir lacunas, aplicar penalidades pecuniárias próprias do descumprimento de outras normas e de outras leis.

Somente com a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, artigo 86, § 1º, estabeleceu-se, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação, no que couber, as multas estabelecidas no artigo 21 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 401, de 30.12.68, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizado monetariamente.

Assim, deve ser excluída a exigência da multa de mora no período anteriores ao mês de dezembro de 1.985.

Encargos moratórios.

A decisão recorrida também merece pequeno reparo no que se refere ao cálculo dos encargos moratórios.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000621/92-97  
Recurso nº : 89.874  
Acórdão nº : 103.17.037  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pela contribuinte e ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada em plenário, em relação aos fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1.986, e, no mérito DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa de mora no período anterior ao mês de dezembro de 1.985; excluir a incidência da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991; e excluir a exigência da contribuição a partir do fato gerador do mês de julho de 1.988.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 1.996

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

